



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.776 - SC (2015/0137423-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANDRE FELIPE SOARES
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXAMINADA SOMENTE NO VOTO VENCIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 320 DA SÚMULA DO STJ.

1. No que tange à alegada inépcia da denúncia - violação ao art. 41 do Diploma Processual Penal -, observa-se que a matéria somente foi analisada pela Corte de origem no corpo do voto vencido, circunstância que impossibilita a sua apreciação por este Tribunal por ausência de prequestionamento, à luz do Enunciado n.º 320 da Súmula do STJ.

EXTORSÃO. GRAVE AMEAÇA DE DANO À PRÓPRIA PESSOA OU AOS BENS DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Hipótese em que foi exigido da vítima o pagamento de determinado valor (indevida vantagem econômica), sob pena de destruição de seu caminhão - bem necessário ao desempenho de sua atividade habitual -, que havia sido furtado.

2. O Tribunal de origem, alinhado ao entendimento deste Sodalício, concluiu pela tipicidade da conduta praticada pelo agravante, na medida em que a ameaça a que se refere o *caput* artigo 158 do Código Penal, exercida com o fim de obter a indevida vantagem econômica, pode ter por conteúdo grave dano à pessoa ou aos bens da vítima. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.776 - SC (2015/0137423-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANDRE FELIPE SOARES
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE FELIPE SOARES contra decisão de fls. 548/551 que, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3.º do Código de Processo Penal, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi absolvido da imputação da prática dos delitos tipificados nos artigos 180 e 158, § 1.º, ambos do Código Penal.

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento, por maioria, para condenar o recorrente como incurso nas sanções do art. 158, § 1.º, do Código Penal.

Manejados embargos infringentes, foram desprovidos.

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o agravante sustenta dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal e ao artigo 158, § 1.º, do Código Penal.

Nas razões do apelo nobre, alega inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a exordial acusatória seria genérica, não especificando todas as circunstâncias da suposta conduta delituosa.

Afirma que inexistiria grave ameaça dirigida contra a pessoa, não se fazendo presente as elementares do tipo penal descrito no art. 158, § 1.º, do Estatuto Repressivo, razão pela qual não se teria configurado na hipótese o delito de extorsão.

Requer o reconhecimento da atipicidade da conduta que lhe foi imputada e, conseqüentemente, a sua absolvição.

Inadmitido o apelo nobre pela instância de origem, seguiu-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do respectivo agravo, que foi conhecido, no entanto, foi negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Sustenta o insurgente que houve o devido prequestionamento da matéria e que não existe entendimento pacífico sobre o tema.

Reitera as razões de seu apelo nobre.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado ou o acolhimento do regimental a fim de que seja provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.776 - SC (2015/0137423-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O insurgente, nas razões de seu recurso especial, alega inicialmente que o aresto recorrido teria violado o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Entretanto, a referida matéria não foi devidamente prequestionada. Isso porque o tema somente veio a ser examinado pela Corte recorrida no corpo do voto vencido, circunstância que impede a apreciação por este Tribunal Superior, diante do óbice imposto pelo Enunciado n.º 320 da Súmula do STJ, que assim dispõe:

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Na mesma direção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO VOTO VENCEDOR. SÚMULA N. 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo regimental n. 14515/2007 como forma de suprir as apontadas omissões perpetradas pelo Tribunal de Justiça, razão porque deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535 do CPC, por ausência de prequestionamento. (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF)

- Quanto à incompetência absoluta (art. 730, I, do CPC), verificou-se que o tema não foi debatido no aresto hostilizado. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula 320 do STJ) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1077481/MA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 24/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 16 DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 320/STJ. PRECLUSÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 320 do STJ. Precedentes do STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 607.058/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 10.727/1996 E 10.795/1996 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TETO REMUNERATÓRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL OBJETO DA AÇÃO. MATÉRIA REFERENTE AO ART. 17 DO ADCT. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. In casu, o Tribunal de origem, deixou de arrostar a questão relativa à perda do objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade decorrente da revogação e alteração de dispositivos da Legislação Estadual vergastada, bem como não houve pronunciamento, no voto condutor do aresto recorrido, acerca da suscitada vulneração do 17 do ADCT.

6. Cumpre destacar que a teor da Súmula 320 desta Corte Superior a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 687.456/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010)

No que concerne à apontada violação ao art. 158, § 1.º, do Estatuto Repressivo, melhor sorte não assiste ao insurgente.

Sobre a questão submetida ao crivo deste Sodalício, o Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim se manifestou (fl. 412):

A grave ameaça, por seu turno, pode incidir sobre a pessoa, como também sobre seu patrimônio, desde que suficiente para causar real temor no ofendido.

(...)

Desse modo, convém se curvar à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para a caracterização do delito de extorsão é possível o direcionamento da grave ameaça ao patrimônio da pessoa.

Nessa esteira, o contexto probatório existente nos autos demonstra a materialidade e a autoria delitivas, assim como que a grave ameaça exercia recai sobre um caminhão de propriedade da vítima, bem de grande valor e necessário ao desempenho de sua atividade habitual, circunstâncias que evidenciam a gravidade da ameaça realizada pelos réus.

Diante disso, forçoso reconhecer a tipicidade da conduta imputada ao embargante, consubstanciada na exigência de vantagem econômica indevida, por meio da ameaça de destruição do patrimônio da vítima.

Por todo o exposto, não havendo como prosperar a pretensão defensiva, rejeita-se os presentes embargos infringentes, mantendo-se o voto da maioria que entendeu pela condenação do embargante André Felipe Soares pela prática do crime de extorsão majorada pelo concurso de agentes (art. 158, § 1º, do Código Penal).

Da leitura do excerto transcrito, constata-se que o aresto recorrido vai ao encontro de entendimento firmado por esta Corte no sentido de que a ameaça a que se refere o *caput* artigo 158 do Código Penal, exercida com o fim de obter a indevida vantagem econômica, pode ter por conteúdo grave dano à pessoa ou aos bens da vítima.

Nessa linha, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. AMEAÇA. BENS DA VÍTIMA CONSIDERADOS EM SUA AMPLITUDE. DESTRUIÇÃO DE MOTOCICLETA. CONDUTA TÍPICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APRECIACÃO DA TESE ABSOLUTÓRIA FORMULADA NA APELAÇÃO DEFENSIVA.

1. A ameaça - promessa de causar um mal -, enquanto meio de execução do crime de extorsão, deve sempre ser dirigida a uma pessoa (alguém), sujeito passivo do ato de constranger. De tal conclusão, porém, não deriva outra: a de que a ameaça se dirija apenas à integridade física ou moral da vítima, como apontou o Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É certo que a ameaça há de ser grave, isto é, hábil para intimidar a vítima; todavia, não é possível extrair do tipo nenhuma limitação quanto aos bens jurídicos a que tal meio coativo pode se dirigir. Doutrina.

3. Conforme se afirma na Exposição de Motivos do Código Penal, a extorsão é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática.

4. Configura o crime de extorsão a exigência de pagamento em troca da entrega de motocicleta furtada, sob a ameaça de destruição do bem. Precedente.

5. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a tese defensiva formulada na apelação, que ficou prejudicada em razão do reconhecimento da atipicidade da conduta, ora afastada.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1207155/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013 - grifou-se)

De igual modo, em julgado semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...) EXTORSÃO. Configura o crime de extorsão a exigência de pagamento de certo valor, sob pena de destruição, para devolver-se máquinas subtraídas por terceiro. A gradação da ameaça é apreciada de forma objetiva, sendo que a exigência da vantagem econômica indevida desloca o crime do artigo 147 - o de simples ameaça - para o de extorsão - artigo 158 -, ambos do Código Penal. (HC 77208, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 08/09/1998, DJ 30-10-1998 PP-00004 EMENT VOL-01929-02 PP-00298)

Destarte, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0137423-9

AgRg no
AREsp 724.776 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238996220158240000 038120333683 20140587354 20140587354000100
20140587354000101 238996220158240000 38120333683

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE FELIPE SOARES
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : EDUARDO PRESTES
CORRÉU : ALEXSANDER DIOLINDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE FELIPE SOARES
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.